

ACÓRDÃO N.º 06/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 022/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 06/2010/CRF/PMPV –
AUTO DE INFRAÇÃO - 01216
RECORRENTE - **P. V. S. VIDAL -ME**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - Nº 06.05910-00/09
CNPJ - 04.288.366/0001-69
VALOR (R\$): - R\$ 720,12 (Setecentos e Vinte Reais, e Doze Centavos).

EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - O contribuinte deixou de apresentar as guias de informação mensal nos meses de julho a novembro de 2008, infringindo art. 102, § 1º da LC 199/04 c/c art. 34 do Dec. 10.244/05, e art.93-A e art. 106-C da LC 199/04, infringindo art. 117 da LC 199/04 e art. 109-A e art. 117 da LC 199/04.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos (5 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º instância**, nos termos do voto da conselheira Relatora Edina Maria Barros, que fazem parte da presente decisão. Acompanharam o voto da Relatora, os conselheiros: Yete Baleeiro Brack, Luiz Joaquim Paes, Jefferson de Souza e Antônio Rocha Guedes. **Valor do crédito tributário devido em 19.08.2010, R\$ 750,04** (setecentos e cinquenta reais, e quatro centavos)

- corrigir por ocasião do pagamento

NA DATA DA AUTUAÇÃO		NA DATA DO JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$ 720,12	PRINCIPAL	R\$ 750,04
MULTA	R\$ -	MULTA	R\$ -
JUROS	R\$ -	JUROS	R\$ -
TOTAL EM R\$	R\$ 720,12		R\$ 750,04
TOTAL EM UPF	17,0000		17,0000

CRF, sala de julgamento, sessão n.23 /10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Edina Maria Barros.
Relatora

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 07/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 025/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 07/2010/CRF/PMPV -
AUTO DE INFRAÇÃO - 04512/2009
RECORRENTE - **VERA LÚCIA DE SÁ**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - Nº 06.15596/09
CNPJ/CPF - 255.890.911-87
VALOR (R\$): - R\$ 1.016,64 (Hum mil, dezesseis reais, e sessenta e quatro centavos).

EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - O contribuinte comercializou 208 (duzentos e oito) ingressos em desacordo com a liberação da Secretaria Municipal de Fazenda, para o Show de Eduardo Costa, Evento realizado em 14/11/2009 na casa de Shows Quéops, infringindo o art.92 da LC 199/04 c/c art.57, § 4º, do Dec. 10.244/05, e penalidade prevista no art.118 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento no sentido de modificar a decisão de 1º instância que julgou procedente a ação fiscal, devendo o novo crédito tributário ficar constituído em R\$ 1.016,64 (hum mil, dezesseis reais, e sessenta e quatro centavos), nos termos do voto do conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que fazem parte da presente decisão. Acompanharam o voto do Relator, os conselheiros: Yete Baleeiro Brack, Edina Maria Barros, Luiz Joaquim Paes, Jefferson de Souza e José Domingos Filho. **Valor do crédito tributário devido em 19.11.2009, R\$ 1.016,64** (Hum mil, dezesseis reais, e sessenta e quatro centavos) - corrigir por ocasião do pagamento.

NA DATA DA AUTUAÇÃO		NA DATA DO JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$ 1.016,64	PRINCIPAL	R\$ 1.058,88
MULTA	R\$ -	MULTA	R\$ -
JUROS	R\$ -	JUROS	R\$ -
TOTAL EM R\$	R\$ 1.016,64		R\$ 1.058,88
TOTAL EM UPF	24,0000		24,0000

CRF, sala de julgamento, sessão n.28 /10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Antônio Rocha Guedes.
Relator

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 08/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 026/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 08/2010/CRF/PMPV –
RECORRENTE - **PORTO VELHO SHOPPING S.A**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - Nº 06.02657/2009
CNPJ/CPF - 08.781.731/0003-95
VALOR (R\$): - R\$ 50.327,49 (cinquenta mil, trezentos e vinte e sete reais, e quarenta e nove centavos).

EMENTA – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – Sujeito passivo impugna lançamento de taxa de Licença de Funcionamento referente ao exercício de 2009 por não concordar com a área apurada pelo Fisco Municipal no importe de 46.946,50 m² utilizada para apuração de base de cálculo, já que a metragem correta no seu entender seria de 24.387,50 m².

Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e no mérito julgar procedente a ação fiscal que aferiu a metragem da área utilizada para a atividade empresarial em 46.946,50 m² e horário de funcionamento de 12 horas, mantendo assim a decisão de 1º instância que julgou procedente a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira Relatora Yete Baleeiro Brack que fazem parte da presente decisão. Acompanharam o voto da Relatora, os conselheiros: Edina Maria Barros, Luiz Joaquim Paes, Jefferson de Souza e José Domingos Filho. **Valor do crédito tributário devido em 22.12.2009, R\$ 50.327,49** (Cinquenta mil, trezentos e vinte e sete reais, e quarenta e nove centavos) - corrigir por ocasião do pagamento.

NA DATA DA AUTUAÇÃO		NA DATA DO JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$ 50.327,49	PRINCIPAL	R\$ 52.418,53
MULTA	R\$ -	MULTA	R\$ -
JUROS	R\$ -	JUROS	R\$ -
TOTAL EM R\$	R\$ 50.327,49		R\$ 52.418,53
TOTAL EM UPF	1188,0899		1188,0899

CRF, sala de julgamento, sessão n.28 /10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Yete Baleeiro Brack.
Relatora

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 09/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 029/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 09/2010/CRF/PMPV –
RECORRENTE - **PORTO VELHO SHOPPING S.A**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - Nº 06.06869/2010
CNPJ/CPF - 08.781.731/0003-95
VALOR (R\$): - R\$ 52.422,94 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais, e noventa e quatro centavos).

EMENTA – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – Sujeito passivo impugna lançamento de taxa de Licença de Funcionamento referente ao exercício de 2010 por não concordar com a área apurada pelo Fisco Municipal no importe de 46.946,50 m² utilizada para apuração de base de cálculo, já que a metragem correta no seu entender seria de 24.387,50 m².

Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e no mérito julgar procedente a ação fiscal que aferiu a metragem da área utilizada para a atividade empresarial em 46.946,50 m² e horário de funcionamento de 12 horas, mantendo assim a decisão de 1º instância que julgou procedente a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira Relatora Yete Baleeiro Brack que fazem parte da presente decisão. Acompanharam o voto da Relatora, os conselheiros: Edina Maria Barros, Luiz Joaquim Paes, Jefferson de Souza, Antônio Rocha Guedes e José Domingos Filho. **Valor do crédito tributário devido em 21.03.2010, R\$ 52.422,94** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais, e noventa e quatro centavos) - corrigir por ocasião do pagamento.

NA DATA DA AUTUAÇÃO		NA DATA DO JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$ 52.422,94	PRINCIPAL	R\$ 52.422,94
MULTA	R\$ -	MULTA	R\$ -
JUROS	R\$ -	JUROS	R\$ -
TOTAL EM R\$	R\$ 52.422,94		R\$ 52.422,94
TOTAL EM UPF	1188,1899		1188,1899

CRF, sala de julgamento, sessão n.29 /10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Yete Baleeiro Brack.
Relatora

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 10/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 033/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 10/2010/CRF/PMPV –
RECORRENTE - **RLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - Nº 06.07991/2009
CNPJ/CPF - 05.945.577/0001-90
VALOR (R\$): - R\$ 423,60 (Quatrocentos e vinte e três reais, e sessenta centavos).

EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O Contribuinte deixou de cumprir notificação nº. 25.355, com infringência prevista no art.240, caput, da LC 199/04, e penalidade prevista no art. 240, § 2º da LC 199/04.

Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento mantendo a decisão de 1º instância que julgou procedente a ação fiscal, tornando exigível o crédito tributário, nos termos do voto da conselheira Relatora **Marta Maria de Paiva Dias**. Acompanharam o voto da Relatora, os conselheiros: Luiz Joaquim Paes, Jefferson de Souza e Yete Baleeiro Brack. **Valor do crédito tributário devido em 25.06.2009, R\$ 423,60** (quatrocentos e vinte e três reais, e sessenta centavos) - corrigir por ocasião do pagamento.

NA DATA DA AUTUAÇÃO		NA DATA DO JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$ 423,60	PRINCIPAL	R\$ 441,20
MULTA	R\$ -	MULTA	R\$ -
JUROS	R\$ -	JUROS	R\$ -
TOTAL EM R\$	R\$ 423,60		R\$ 441,20
TOTAL EM UPF	10,0000		10,0000

CRF, sala de julgamento, sessão n.35 /10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Marta Maria de Paiva Dias.
Relatora

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 01/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 04/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 01/2010/CRF/PMPV –
AUTO DE INFRAÇÃO - N. 001651 de 11.09.09
RECORRENTE - **YPIRANGA ESPORTE CLUBE**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 06.11866-00/09
CNPJ - 05.917.927/0001-04
VALOR (R\$): - 8.559,09 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, e nove
centavos).

EMENTA – TAXA- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Auto de Infração – O contribuinte está exercendo suas atividades sem possuir o alvará de funcionamento devidamente renovado, com infringência prevista no art.165, § 1º, e 8º, da LC 199/04, e penalidade prevista no art.174, VI, da LC 199/04.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, decide pela nulidade do auto de infração e do crédito tributário exigido nos termos do voto divergente do conselheiro **Antônio Rocha Guedes**, constantes do autos que fazem parte da presente decisão. Acompanharam o voto do relator, a conselheira: Edina maria Barros. Acompanhou o voto divergente os conselheiros: José Domingos Filho, Luiz Joaquim Paes, e Yete Baleeiro Brack.

CRF, sala de julgamento, sessão n. 04/10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Jefferson de Sousa.
Relator

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 02/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 010/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 02/2010/CRF/PMPV –
AUTO DE INFRAÇÃO - 01210 de 17.06.2009
RECORRENTE - **RLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - Nº 06.07992-000/09
CNPJ - 05.945.577/0001-90
VALOR (R\$): - R\$ 139.611,06 (Centro e trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e seis centavos).

EMENTA – ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO – Deixou de recolher no todo o ISSQN devido no período de outubro/2005 a dez/2008, contrariando a legislação tributária em vigor, art.89, da Lei complementar nº. 199/2004, com a finalidade prevista no art.123, inciso, V, da LC nº. 199/2004.

Manutenção da decisão de primeira instância pela procedência da ação fiscal e do crédito fiscal exigido, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por maioria de votos (4 X 3), em conhecer do Recurso Voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º instância, que julgou procedente o auto de infração e o crédito tributário exigido**, nos termos dos relatórios e votos dos conselheiros, constante dos autos, que fazem parte da presente decisão. Votaram pelo provimento do Recurso Interposto, os conselheiros: Antônio Rocha Guedes (relator), José Domingos Filho e Luiz Joaquim Paes. **Votaram pelo Improvimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância**, os conselheiros: Édina Maria Barros, Jefferson de Souza e Samuel Belarmino Júnior. O presidente, como voto de qualidade, conheceu do Recurso para negar-lhe provimento.

Valor do crédito tributário devido em 17.06.2009, R\$ 139.611,06 (Centro e trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e seis centavos) - corrigir por ocasião do pagamento

NA DATA DA AUTUAÇÃO		NA DATA DO JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$ 49.653,42	PRINCIPAL	R\$ 51.716,45
MULTA	R\$ 74.480,13	MULTA	R\$ 77.574,67
JUROS	R\$ 15.477,51	JUROS	R\$ 16.120,58
TOTAL EM R\$	R\$ 139.611,06		R\$ 145.411,70
TOTAL EM UPF	3.295,82		3.295,82

CRF, sala de julgamento, sessão n.10 /10, em 20.05.2010.

Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente em Exercício

Antônio Rocha Guedes.
Relator

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 003/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 014/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 03/2010/CRF/PMPV –
AUTO DE INFRAÇÃO - N. 0321 de 25.08.08
RECORRENTE - **BANCO DO BRASIL S/A**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - Nº 06.10060-00/08
CNPJ - 00.000.000/0102-35
VALOR (R\$): - 3.403,20 (três mil, quatrocentos e três reais, e vinte centavos).

EMENTA – ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Auto de Infração – O contribuinte acima qualificado, devidamente diligenciado através do termo nº 016043 datado do dia 14/01/2008 autuado por prosseguir com suas atividades sem possuir o alvará de funcionamento devidamente renovado no exercício de 2008, com infringência prevista no art. 165, da LC 199/04, e penalidade prevista no Art. 174, VI, do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º instância que julgou procedente a ação fiscal**, nos termos do relatório e voto da conselheiro relator Antônio Rocha Guedes, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. Acompanharam o voto do relator, os conselheiros: José Domingos Filho, Samuel Berlamino Júnior, Luiz Joaquim Paes, Edina Maria Barros, e Martha Maria de Paiva Dias.

Valor do crédito tributário devido em 25.08.2008. R\$ 3.403,20 (Três mil, quatrocentos e três reais, e vinte centavos) - corrigir por ocasião do pagamento.

NA DATA DA AUTUAÇÃO		NA DATA DO JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$ 3.403,20	PRINCIPAL	R\$ 3.771,64
MULTA	R\$ -	MULTA	R\$ -
JUROS	R\$ -	JUROS	R\$ -
TOTAL EM R\$	R\$ 3.403,20		R\$ 3.771,64
TOTAL EM UPF	85,4861		85,4861

CRF, sala de julgamento, sessão n.15 /10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Antônio Rocha Guedes.
Relator

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 04/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 021/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 04/2010/CRF/PMPV –
AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO HOUVE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECORRENTE - **SILAS ANTÔNIO ROSA**
RECORRIDO - MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - Nº 06.02265-00/09
CNPJ - 14.657.175/0001-80
VALOR (R\$): - NÃO HOUVE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

EMENTA – ISS EXTIMATIVA FIXA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. – O contribuinte acima qualificado, requer o enquadramento do na modalidade estimativa fixa, por entender está equiparado ao profissional autônomo ou como sociedade de profissionais.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por maioria de votos (4 X 3), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º instância**, nos termos do voto divergente do conselheiro Jefferson de Souza, constantes dos autos, que fazem parte da presente decisão. **Votaram pelo Improvimento** do Recurso Interposto, os conselheiros: Martha Maria de Paiva, e Yete Baleeiro Brack. **Votaram pelo Provimento** do Recurso Interposto: Luiz Joaquim Paes, José Domingos Filho, e Antônio rocha Guedes. O presidente proferiu o voto de qualidade julgando procedente o desenquadramento da estimativa fixa, o reenquadramento na modalidade sobre o movimento econômico mensal.

CRF, sala de julgamento, sessão n.21 /10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Luiz Joaquim Paes.
Relator

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ

ACÓRDÃO N.º 05/2010/CRF/PMPV

SESSÃO N.º - 020/2010/CRF/SEMFAZ
RECURSO N.º - 05/2010/CRF/PMPV –
AUTO DE INFRAÇÃO - N.º. 4991
RECORRENTE - **A. DA SILVA ALVES - ME**
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ
PROCESSO - N.º 05.0169/06
CNPJ - 03.195.279/0001-02
VALOR (R\$): - R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais).

EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Solicitamos ao contribuinte que recolha o material da calçada pois o mesmo já foi notificado pela mesma infração, infringindo art.257, e sendo penalizado pelo art.465, II do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, declarando a nulidade integral do Auto de Infração n.º. 4991**, nos termos do voto do conselheiro relator Luiz Joaquim Paes, que fazem parte da presente decisão. Acompanharam o voto do relator os conselheiros: Edina Maria Barros, Yete Baleeiro Brack, José Domingos Filho, Jefferson de Souza, e Antônio Rocha Guedes.

CRF, sala de julgamento, sessão n.23 /10.

Jailson Viana de Almeida
Presidente

Luiz Joaquim Paes.
Relator

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ